Lei Complementar nº 007 /2017, de 20 de dezembro de 2017.

Altera dispositivos da Lei Complementar N° 002/2012, de 28 de dezembro de 2012 – Código Tributário Municipal, em razão da necessidade de adequação a Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) bem como as modificações exigidas pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2013, pela Lei nº 157, de 29 de dezembro de 2016 e da outras providências"

O Prefeito Municipal de Lagoa Seca-PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA, a seguinte Lei Complementar.

Art. 1°. A ordem numérica dos artigos 01; 02; 03; 04; 05; 06; 07; 08 e 09 da Lei complementar n° 002/2012 passam a ter a redação de art. 1°; art. 2°; art. 3°; art. 4°; art. 5°; art. 6°; art. 7°; art. 8° e art. 9°, respectivamente.

Art. 2º. A alínea "b", do inciso VII, do artigo 7º passa a ter a redação abaixo discriminada:

 b) – Templos próprios de qualquer culto, ou ainda os que sejam locados e que conste a responsabilidade para o locatário.

Art. 3°. O artigo 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 Quando não forem objeto da atualização prevista no artigo anterior, a base de cálculo para apuração dos valores venais dos imóveis serão atualizadas no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da UFR (UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA DO ESTADO DA PARAIBA).

I – REVOGADO II – REVOGADO

Art. 4°. O inciso I, do artigo 35, passa a vigorar com as seguintes alíquotas:

Art. 35. [...]:



I - de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto por fornecer dados falsos à Fazenda Municipal;

Art. 5°. O inciso I, do artigo 103, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103. [...]:

I – de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente, ao que:

Art. 6°. O §1° do artigo 159, passa a vigorar com as seguintes alíquotas:

Art. 159. [...].

§1° Fica sujeito a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) o tributo devido por licença para publicidade referente à bebidas alcoólicas e de 50% (cinquenta por cento) para o fumo e seus derivados.

Art. 7°. O artigo 284 passa a viger com a seguinte alíquota:

Art. 284. São passíveis de multa por infração para todo e qualquer tributo deste Código, quando não previsto em capítulo próprio, de importância igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, atualizado monetariamente, quando não tenha ocorrido o pagamento.

Art. 8°. Os itens do ANEXO III da Lei Complementar nº 002/2012, de 28 de dezembro de 2012 referente a alíquota dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza no Inciso II que diz respeito a Pessoa Jurídica e Sociedade Civil ficam fixados em 5% (cinco por cento).

**Art. 9°.** Os itens da lista de serviços a seguir relacionados: 1.03; 1.04; 7.16; 11.02; 13.05; 14.05; 16.01 e 25.02 constantes no ANEXO IV da Lei Complementar nº 002/2012, de 28 de dezembro de 2012, em decorrência das alterações efetuadas pela Lei Complementar nº 157/2016 de 29 de dezembro de 2016 passam a ter as redações abaixo discriminadas:

#### ANEXO IV

(LISTA DE SERVIÇOS ANEXA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116/2003)

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.



- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 7.16 do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 13.05 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, de passageiros.
- 25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- Art. 10. A Lista de Serviços constante no ANEXO I, tabela 02 valores de m² de terreno por localização da Lei Complementar nº 002/2012, de 28 de dezembro de 2012, fica acrescida das seguintes localidades e valores por m².

Localização	Valor por m <sup>2</sup> (em UFLS)
Nações Residence Prive	10
Atmosphera Eco Residence	10
Atmosphera Green Residence	10
Vil Olimpia Nações	02
Araticum	05
Nossa Senhora de Fatima	05
Giadirno Bianco	05



**Art. 11.** A Lista de Serviços constante no ANEXO IV da Lei Complementar nº 002/2012, de 28 de dezembro de 2012, fica acrescida dos itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 que, terão as seguintes redações:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

ALIQUOTA - 5%

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

ALIQUOTA - 5%

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

ALIQUOTA - 5%

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

ALIQUOTA - 5%

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

ALIQUOTA - 5%

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

ALIQUOTA - 5%

- **Art. 12.** O inciso XVII, do artigo 72 da Lei Complementar Municipal nº 002/2012, passa a viger com a seguinte redação e ficam acrescidos ao referido artigo os incisos XXI, XXII e XXIII, com as redações seguintes:
  - Art. 72. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, quando o imposto será devido no local:

[....]



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA GABINETE DO PREFEITO

XVII – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelos subitens 16.01 e 16.02 da lista anexa;

[...]

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO RAMALHO DA SILVA

PREFEITO